



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2020

IMPUGNANTE: **S. A. SHEFER & CIA LTDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa S. A. SHEFER & CIA LTDA, em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 11/2020, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NECESSÁRIAS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.

A impugnante relatou que leva-se em consideração que a licitação para aquisição de peças e acessórios/reposição/manutenção preventiva de equipamentos/máquinas pesadas ACREDITANDO QUE NÃO É SERVIÇO DE CARÁTER EMERGENCIAL.

Ainda, alega a impugnante que devido ao estado de calamidade pública e determinados órgãos estão paralisados, como por exemplo o Cartório do Fórum de Cascavel, este não expediu a certidão de falência e concordata, documento este que impossibilita o credenciamento da mesma.

Segundo a impugnante, com base nos princípios da administração pública (razoabilidade e proporcionalidade), devido à pandemia COVID-19, estes encontram-se prejudicados, principalmente a concorrência.

Requer, a prorrogação do Edital em epígrafe por 30 (trinta) dias.

É o relatório.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi encaminhada em nome da empresa S. A.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

SHEFER & CIA LTDA, a qual fora apresentada de forma tempestiva, protocolada sob nº 1052/2020, na data de 02/04/2020, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório. Impõe-se o reconhecimento da presente.

3.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Quanto à petição propriamente dita, observou-se que não acompanhou o documento peticionário nenhuma cópia do documento de constituição da empresa S. A. SHEFER & CIA LTDA – EPP.

Como se verifica, a subscrição é exigência indispensável de identificação do representante da empresa que peticione ou se manifeste em relação ao certame, inclusive via impugnação. Tal exigência tem finalidade de identificar se o subscritor detém poderes representativos para se manifestar em nome da empresa, seja através de contrato social ou por procuração (instrumento público ou particular), e, ainda, se a procuração é devidamente assinada pelo representante legal de direito da empresa.

A comprovação de representação é indispensável em todos os atos de dos processos licitatórios, devendo, portanto, a comprovação de suas atribuições legais. Tal situação tem entendimento pacificado nos tribunais, conforme segue:

Processo: AG 3536 RN 2004.000353-6 Relator(a): Des. Expedito Ferreira  
Julgamento: 20/05/2005 Órgão Julgador: 1º Câmara Cível Publicação:  
05/07/2005 Parte(s): Agravante: Estado do Rio Grande do Norte Agravado:  
Ponta Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda. Ementa  
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM  
CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE  
LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO  
PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.  
CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO  
MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

Tal situação não foi evidenciada na petição, uma vez que consta o nome da empresa e assinatura, sem dados e documentos para averiguação com as assinaturas constantes no documento de constituição da

2



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

empresa, se realmente a pessoa que assinou tem poderes estabelecidos de representação. Tal peça deveria não ser reconhecida, uma vez que o subscritor não comprovou sua identificação, tampouco sua habilitação para responder pela empresa.

Notadamente, observamos que a impugnante afirma que o objeto a ser licitado não é serviço de caráter emergencial. Tal afirmação, queremos crer que seja um tanto quanto desprezível, uma vez que compete à administração o planejamento e a gerência de suas contratações e determinar o que é de caráter emergencial ou não.

Novamente, antes de entrar no mérito do requerido, informamos que esta Administração está sim preocupada com o atual panorama relacionada à saúde pública perante a pandemia do vírus COVID-19.

Para fundamentar tal preocupação, a Administração Municipal editou os Decretos nº 3932/2020, 3936/2020 e 3937/2020, com as seguintes súmulas:

Decreto nº 3932, de 17/03/2020

Súmula: Dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavirus (COVID-19), no âmbito da Administração Pública, e dá outras providências.

Decreto nº 3936, de 20/03/2020

Súmula: Declara estado de emergência, e dá outras providências.

Decreto nº 3937, de 21/03/2020

Súmula: Suspende a circulação de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, e dá outras providências.

Os Decretos Municipais já descritos foram também baseados nos Decretos Estaduais, vejamos:

Decreto nº 4.298, de 19/03/2020

Declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19.

Decreto nº 4.317, de 21/03/2020

Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.

Todos os Decretos tem seu fundamento da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, a qual dispõe sobre as



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Observa-se que nos dispositivos legais e normativos, todos regulamentam as normas de enfrentamento com relação à emergência e alguns deles dispõem sobre as medidas de prevenção da infecção. Em nenhum momento, tanto no âmbito federal, como no estadual e no municipal, tratam de suspensão de procedimentos licitatórios.

No tocante aos processos licitatórios, a Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, regulamenta os processos licitatórios emergenciais para a compra de insumos e serviços relativos ao enfrentamento das situações de emergência relativas ao COVID-19, não regulamentando suspensões de processos licitatórios.

A Administração vem seguindo a risca as recomendações e providências praticadas quanto às boas práticas de higiene pessoal e em ambientes recomendadas pelos órgãos de saúde, dessa forma não vemos óbice na manutenção do julgamento da licitação em epígrafe na data originalmente marcada. Para tanto, visando à segurança dos representantes das empresas participantes, serão seguidas as recomendações contidas nos Decretos mencionados.

No mérito da insurgência, como é pacificado em várias decisões e entendimentos dos tribunais espalhados pelo país, bem como pelo TCU, devido à importância e relevância do objeto a ser contratado é competência do órgão requisitante a elaboração do Termo de Referência o qual define as formas de execução e os objetivos a serem atingidos. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir e procurar meios seguros para a execução posterior do objeto pela contratada dentro dos padrões técnicos exigidos pelos órgãos fiscalizadores competentes. No pleito de alteração do edital, a Impugnante requereu a prorrogação do prazo para seguir com o processo, situação um tanto quanto descabida nas compras públicas, uma vez que o objeto a ser contratado tem sido reivindicado pelas secretarias para atender as necessidades da população.

Abrimos diligência para averiguação das razões da impugnante, onde em contato por telefone com o Cartório Distribuidor da Comarca de Cascavel/PR, através da pessoa de ANDRÉ JADLONSKI, Auxiliar de Cartório, este nos informou que o Cartório não está realizando atendimento presencial e que o atendimento está normalmente estendido a população através de telefones e e-mails. O atendente ainda nos informou que as Certidões de Falência e Concordata estão sendo assinadas digitalmente e enviadas por e-mail aos solicitantes.

Percebe-se que a alteração ora requerida é meramente protelatória, caso não modificada, não causará impacto negativo para a concorrência



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

dos interessados e lisura do procedimento licitatório.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pleito.

4.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela IMPUGNANTE **S. A. SHEFER & CIA LTDA - EPP**, quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo o Pregão Presencial nº 11/2020 seguir o seu trâmite regular, de acordo com as fundamentações acima expostas.

- Publique a decisão no portal de transparência do Município para o conhecimento de todos, uma vez que a notificação da empresa impugnante fica prejudicada por não termos informações de telefones ou e-mails para encaminhamento do feito.

Três Barras do Paraná/PR, 3 de abril de 2020.

**MÁRCIO JOSÉ CARLOS**  
Pregoeiro